



Prefeitura Municipal de  
**Campos Sales**  
Cidade que sonha, realiza e cresce



# **TERMO DECISÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO**

## **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2024.03.21.01-PE**



## TERMO DECISÓRIO

**ASSUNTO:** DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2024.03.21.01-PE.**

**Recorrente:** 49.582.789 MARIANA DOS SANTOS SOUTO PINTO, inscrita no CNPJ nº 49.582.789/0001-25.

**Recorrido:** Agente de Contratação/Pregoeiro.

### PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 11 dia(s) do mês de abril do ano de 2024, no endereço eletrônico <https://compras.m2atecnologia.com.br/>, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir AQUISIÇÃO E RECARGA DE ÁGUA MINERAL E ÁGUA ADICIONADAS DE SAIS DESTINADAS A ATENDER AS NECESIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES-CE.

### DAS INTENCÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foi apresentado pela empresa: 49.582.789 MARIANA DOS SANTOS SOUTO PINTO, inscrita no CNPJ n. 49.582.789/0001-25, conforme registro no relatório de disputa do LOTE 01:

Recurso manifestado	Mariana, inscrito no CPF/MF Nº 082.613.435-10: Manifestamos a intenção de interpor recurso devido à inabilitação equivocada desta licitante.	22/04/2024 16:44:25
Recurso acolhido	Manifestação de recurso acolhida para o licitante Mariana, inscrito no CPF/MF Nº 082.613.435-10, com início do prazo para apresentação de recurso em 22/04/2024 às 17:25 horas e prazo final em 25/04/2024 às 23:59 horas. Prazo final para contrarrazão: 30/04/2024 às 23:59 horas. Motivo: FICA ABERTO O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS RECURSAIS NOS TERMOS DO ITEM 8.2 DO EDITAL.	22/04/2024 17:25:30
Recurso apresentado	Apresentado recurso interposto pela licitante Mariana, inscrito no CPF/MF Nº 082.613.435-10.	25/04/2024 23:23:25

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: 49.582.789 MARIANA DOS SANTOS SOUTO PINTO, inscrita no CNPJ n. 49.582.789/0001-25, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. Bem como não foram apresentadas contrarrazões.

### SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de sua inabilitação ao processo alegando que quanto ao balanço apresentado em seus documentos de habilitação se trata de balanço de abertura, estando devidamente valido para o certame conforme a legislação vigente. Sustenta que a lei 14.133/21 prevê situações para apresentação do balanço patrimonial, citando que a primeira caso fático e na forma do §1º do artigo 65 da Lei n. 14.133/2021, “a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura” e o segundo caso segundo caso as empresas constituídas há menos de dois anos, para as quais basta o balanço do último exercício por motivos óbvios e fáticos.



Diante disso afirma que nas duas observações da legislação apresentadas a recorrente se enquadra, pois apesar da data de registro do nosso cartão do CNPJ ser de 13/02/2023, apenas em janeiro de 2024 passamos a ser ME e somente a partir da migração para esse enquadramento é que a Junta Comercial.

Ao final pede o julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação desta recorrente, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação desta recorrente com imediata adjudicação do objeto do certame a recorrente ou alternativamente que faça subir a autoridade superior.

## DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

### FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

Para tornar consistente nosso julgamento verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial dos últimos dois exercícios sociais, senão vejamos:

**Art. 69.** A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

**Art. 65.** As condições de habilitação serão definidas no edital.

**§ 1º** As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

**§ 2º** A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Assim, ao exame da Lei nº 14.133/21, constata-se que o § 1º, do art. 65 exige, para as empresas criadas no exercício financeiro da licitação, ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa, o que NÃO é caso da recorrente, uma vez que se trata de empresa constituída em 13/02/2023.

Senão vejamos:

g





<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
<b>NUMERO DE INSCRIÇÃO</b> 49.582.789/0001-25 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> CADASTRAL	<b>DATA DE ABERTURA</b> 13/02/2023
<b>NOME EMPRESARIAL</b> 49.582.789 MARIANA DOS SANTOS SOUTO PINTO		
<b>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</b> *****		<b>PORTE</b> ME
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b> 47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados		

A recorrente alega que apresentou o balanço de abertura por anteriormente está enquadrada como MEI e ao passar para a condição de ME com registro da Junta Comercial elaborou o balanço patrimonial. Ocorre que tal alegação não nos parecer razoável uma vez que em nenhuma parte do Balanço Patrimonial fica caracterizado como balanço de abertura. Consta como balanço escriturado no exercício de 2024, com período de 01/01/2024 a 31/01/2024, conforme imagem abaixo:

<b>Demonstração do Resultado do Exercício</b>		Pág.: 1 de 1
Empresa: 49.582.789 MARIANA DOS SANTOS SOUTO PINTO - CNPJ: 49.582.789/0001-25		Fortes Contábil
Estabelecimentos: 0019 - MARIANA DOS SANTOS SOUTO PINTO; Centros de Resultado: 001 - Geral		
Conta	Descrição	01/01/2024 a 31/01/2024
(+) 010	Receita Bruta Operacional	15.000,00
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	15.000,00
010.01.02	Vendas de Mercadorias	15.000,00
(=) 030	Receita Líquida	15.000,00
(=) 060	Lucro Bruto	15.000,00
(-) 070	Despesas Operacionais	820,00
070.01	Despesas Administrativas	820,00
(=) 110	Res. Antes das Participações e Contrib	14.180,00
(=) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	14.180,00
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício	14.180,00

General Sampaio-CE, 27 de Janeiro de 2024

MARIANA DOS SANTOS SOUTO PINTO EMPRESARIA 082.613.435-10	JOVANE CARNEIRO DA SILVA CONTADOR CRC CE 027639/O-1 023.479.2639-90
--	---

g



### Balanco Patrimonial

Empresa: 49.582.789 MARIANA DOS SANTOS SOUTO PINTO - CNPJ: 49.582.789/0001-25

Pág.: 1 de 1  
Fortes Contábil

Conta	Descrição	27/01/2024
1	*** Ativo ***	182.211,71 D
1.01	Ativo Circulante	182.211,71 D
1.01.01	Disponibilidades	182.211,71 D
1.01.01.01	Numerários em Espécie	182.211,71 D
1.01.01.01.01	Caixa Geral	182.211,71 D
1.01.01.01.01.0001	Caixa	182.211,71 D
2	*** Passivo ***	182.211,71 C
2.01	Passivo Circulante	4.995,50 C
2.01.01	Obrigações de Curto Prazo	4.995,50 C
2.01.01.01	Fornecedores	4.995,50 C
2.01.01.01.01	Fornecedores Nacionais	4.995,50 C
2.01.01.01.01.0001	Fornecedores Diversos	4.995,50 C
2.07	Patrimônio Líquido	177.216,21 C
2.07.01	Capital Realizado	100.000,00 C
2.07.01.01	Capital Social	100.000,00 C
2.07.01.01.01	Capital Social de Domiciliados e Residentes no País	100.000,00 C
2.07.01.01.01.0001	Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no País	100.000,00 C
2.07.07	Outras Contas	77.216,21 C
2.07.07.01	Outras Contas	77.216,21 C
2.07.07.01.01	Lucros Acumulados	77.216,21 C
2.07.07.01.01.0001	Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assembléia	77.216,21 C

Data de Encerramento: 27/01/2024

Valor de Ativo e Passivo: R\$ 182.211,71 (Cento e Oitenta e Dois Mil Duzentos e Onze Reais e Setenta e Um Centavos).

General Sampaio-CE, 27 de Janeiro de 2024

No tocante ao balanço patrimonial, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal de que será exigido balanço do último exercício fiscal, tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

A Exigência supra, reside no item 7.4 c/c 7.4.2, do edital regedor:

#### 7.4. Qualificação Econômico-Financeira.

[...]

**7.4.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

7.4.2.1. Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

- Sociedades empresariais em geral: registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhados de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído.
- Sociedades empresárias, especificamente no caso de sociedades

g



anônimas regidas pela Lei nº. 6.404/76: registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; ou, ainda, em jornal de grande circulação editado na localidade em que está a sede da companhia;

c) Sociedades simples: registrados no Registro Civil das Pessoas jurídicas do local de sua sede; caso a sociedade simples adote um dos tipos de sociedade empresária, deverá sujeitar-se às normas fixadas para as sociedades empresárias, inclusive quanto ao registro na Junta Comercial.

d) **No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial de abertura referentes ao período de existência da sociedade, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial do domicílio da Licitante, assinado pelo sócio-gerente ou diretor e pelo contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.**

e) É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

**OBS: Os documentos referidos no item 7.4.2 limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.**

No que diz respeito ao prazo para apresentação do balanço patrimonial do último exercício, entendemos conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) que consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:

Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao **Sistema Público de Escrituração Digital (Sped)**, pelas **peças jurídicas obrigadas a adotá-la**. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

**"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril).** Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício

g





imediatamente anterior.” (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)(grifamos).

Sobre o Balanço de Abertura é o lançamento do capital social e outros ativos iniciais que a empresa possuir, no início de suas atividades, o que não é caso da recorrente, haja vista trata-se de empresa constituída no exercício social de 2023, possuindo até a presente data mais de 1 ano e 2 meses de atividade social. Devendo neste caso ter apresentado o balanço patrimonial completo do exercício de 2023 acompanhado das demonstrações contábeis obrigatórias.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, “quando a Constituição fala em ‘qualificação econômica’, ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato”

É notório que a exigência está clara e explícita, conforme acima demonstrado, ocasionando assim a obrigatoriedade de sua apresentação, não podendo o licitante utilizar-se de faculdade para tal, uma vez que trata-se de documentos imprescindíveis para habilitação.

Acrescenta-se a isso ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital, conforme trata em sua obra, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini. Por isso, o fato do Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital.

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado pela Comissão de Licitação, como esboçado pela recorrente, uma vez que foi exigido previamente nos requisitos de habilitação, tendo em vista que o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade.

A jurisprudência mantém o seguinte posicionamento acerca do assunto, in verbis:

**“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)”**

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA**



DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DRS-CI. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A inabilitação da apelante no certame, porque deixou de apresentar a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRS-CI, conforme exigido pela administração, não foi ilegal ou abusiva, já que a Administração deve obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1111523-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.12.2013) (TJ-PR - APL: 11115238 PR 1111523-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/12/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1265 27/01/2014)

Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital, devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de inabilitação do participante com a sua devida exclusão da competição.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Podemos ressaltar ainda que exigência posta da forma comentada ainda evita diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

*"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)*

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.





Prefeitura Municipal de

**Campos Sales**

Cidade que sonha, realiza e cresce



Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: “*Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista*” (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua “*Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo*”.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela Pregoeira, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpre o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

### CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **49.582.789 MARIANA DOS SANTOS SOUTO PINTO, inscrita no CNPJ n. 49.582.789/0001-25**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;

### **DETERMINO:**

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, aos(as) Senhores(as) **SECRETÁRIOS(AS) DE POLITICAS PARA A EDUCAÇÃO, POLÍTICAS PARA A SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO e ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS** para pronunciamento acerca desta decisão;

Campos Sales-CE, 08 de maio de 2024.

**Luiz Ernesto Macedo Mendes**  
**Agente de Contratação-Pregoeiro**